

AO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SIMEPI, entidade sindical representativa da categoria médica no Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições estatutárias e do direito de petição assegurado pelo **art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal**, vem, respeitosamente, à presença deste Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI**, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de **graves irregularidades estruturais** relacionadas ao **Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI (Edital nº 01/2025)**, notadamente quanto à **insuficiência deliberada de vagas e de Cadastro de Reserva para cargos médicos**, à **ausência total de vagas para médicos generalistas/plantonistas nos serviços de urgência e emergência**, bem como à **manutenção estrutural de modelo de contratação precária de médicos**, com repercussões diretas sobre a **legalidade, a economicidade, a eficiência do gasto público e a continuidade do serviço público essencial de saúde**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Nos termos do **art. 71 da Constituição Federal**, aplicado aos Estados por simetria constitucional, bem como da **Constituição do Estado do Piauí** e da **Lei Orgânica do TCE/PI**, compete a este Tribunal o exercício do **controle externo da Administração Pública**, abrangendo a fiscalização da **legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia** dos atos administrativos.

Tal competência alcança, de forma direta, os **concursos públicos**, o **planejamento da força de trabalho**, a **contratação de pessoal**, os **contratos de gestão com Organizações Sociais** e quaisquer atos que impliquem **impacto financeiro ao erário** e **risco à continuidade de serviços públicos essenciais**, como é o caso da saúde.

A presente Representação insere-se, portanto, no núcleo típico de atuação desta Corte, por tratar de **planejamento deficiente de pessoal médico**, possível **burla indireta ao concurso público** e **manutenção de modelo estrutural mais oneroso e menos eficiente ao erário**.

2. DA INSUFICIÊNCIA DELIBERADA DE VAGAS E DE CADASTRO DE RESERVA PARA MÉDICOS NO EDITAL Nº 01/2025

O **Edital nº 01/2025 da SESAPI** prevê quantitativo **absolutamente irrisório de vagas** para cargos médicos, em diversas especialidades, muitas delas limitadas a **apenas 01 (uma) vaga**, em inúmeros casos **sem qualquer formação de Cadastro de Reserva**.

Tal modelagem compromete frontalmente a **finalidade constitucional do concurso público**, que **não se limita a mero rito formal**, mas constitui instrumento essencial de:

- **planejamento da força de trabalho;**
- **provimento contínuo dos cargos existentes;**
- **reposições ao longo da validade do certame;**
- **garantia da eficiência administrativa.**

A inexistência ou a previsão mínima de Cadastro de Reserva, sobretudo em **cargos médicos de difícil provimento**, **impede a reposição de profissionais**, cria elevado risco de **fracasso do certame** e obriga a **Administração a recorrer a contratações emergenciais, temporárias ou terceirizadas**, sabidamente **mais onerosas ao erário**, em afronta direta aos princípios da **economicidade e da eficiência**, matérias típicas de controle por este Tribunal.

3. DO DESCOMPASSO ENTRE O QUANTITATIVO LEGAL DE CARGOS EXISTENTES E AS VAGAS OFERTADAS

A carreira de Médico no âmbito do Poder Executivo Estadual foi instituída pela **Lei Complementar nº 90/2007**, que criou **1.550 (mil quinhentos e cinquenta) cargos efetivos de médico**, posteriormente

ampliados para **1.760 (mil setecentos e sessenta) cargos** pela **Lei Complementar nº 153/2010**, quantitativo que permanece **formalmente vigente até a presente data**.

Não obstante a existência legal de **1.760 cargos efetivos**, o edital em análise oferta número **ínfimo e simbólico de vagas**, revelando **flagrante descompasso** entre:

- o **quadro legalmente existente**;
- a **dimensão da rede estadual de saúde**;
- e a **real necessidade assistencial da população**.

Tal discrepância evidencia **grave falha de planejamento administrativo**, caracterizando **omissão relevante do gestor público no dimensionamento da força de trabalho médica**, com reflexos diretos na **eficiência do gasto público** e na **qualidade da assistência**, aspectos que justificam atuação corretiva desta Corte de Contas.

4. DA OMISSÃO NO REDIMENSIONAMENTO DOS CARGOS E DO HISTÓRICO DEFICIENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS

Registre-se que o **último concurso público para cargos efetivos de médico no âmbito da SESAPI ocorreu no ano de 2017**, com oferta de **apenas 32 (trinta e duas) vagas**, número manifestamente incompatível com o quantitativo legal de cargos existentes e com a dimensão da rede estadual de saúde.

Além disso, o **último redimensionamento legal do quantitativo de cargos de médico ocorreu no ano de 2010**, ou seja, há **mais de 15 (quinze) anos**, período no qual:

- houve **expressiva ampliação da rede estadual de saúde**;
- foram inauguradas **novas unidades hospitalares e serviços especializados**;
- aumentou significativamente a **demandas assistencial da população**;
- intensificou-se a **judicialização da saúde**.

A manutenção de um quantitativo de cargos definido há mais de década e meia, **sem qualquer atualização estrutural**, evidencia **omissão administrativa continuada**, em afronta aos princípios da **eficiência, razoabilidade e continuidade do serviço público**, além de comprometer o adequado planejamento orçamentário e de pessoal.

5. DA AUSÊNCIA TOTAL DE VAGAS PARA MÉDICOS GENERALISTAS NOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Causa especial **indignação institucional** e elevada preocupação sob a ótica do controle externo o fato de que o **Edital nº 01/2025 não prevê absolutamente nenhuma vaga para médicos generalistas/plantonistas**, apesar de o Estado do Piauí manter extensa e capilarizada rede de **Hospitais Regionais, UPAs e serviços de urgência e emergência**, que funcionam de forma **contínua e ininterrupta**.

Tal omissão:

- evidencia **desconexão entre o planejamento do concurso e a realidade assistencial**;
- reforça a **terceirização e a contratação precária**;
- **onera o erário**, diante de vínculos mais caros e instáveis;
- compromete a **continuidade e a segurança da assistência à população**.

Não se trata de mero lapso administrativo, mas de **opção deliberada de política de pessoal**, cujos efeitos financeiros e operacionais demandam **intervenção corretiva deste Tribunal**.

6. DA TERCEIRIZAÇÃO DA GESTÃO HOSPITALAR E DO DESCUMPRIMENTO DA ADI 1923

Paralelamente ao esvaziamento do concurso público, o Estado do Piauí transferiu a gestão de unidades hospitalares da rede estadual a **Organizações Sociais**, delegando a essas entidades a contratação de profissionais de saúde.

Todavia, tais entidades **não vêm observando a decisão vinculante do STF na ADI 1923**, que impõe, ainda que fora do regime estatutário, a realização de **processos seletivos públicos, objetivos, impessoais e transparentes** quando utilizados recursos públicos.

A ausência de critérios públicos:

- fragiliza a **impessoalidade**;
- dificulta a **rastreabilidade dos gastos**;
- compromete a **economicidade dos contratos de gestão**;

- e obstaculiza o controle externo, impondo a necessidade de auditoria específica por esta Corte de Contas.

7. DA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)

As Organizações Sociais vêm impondo aos médicos a contratação por meio de **Sociedade em Conta de Participação (SCP)**, modelo **juridicamente inadequado** para a prestação direta de serviços médicos.

Tal prática:

- dificulta a **fiscalização dos pagamentos**;
- **mascara despesas com pessoal**;
- fragiliza a **transparência**;
- compromete o **controle do gasto público**;
- e cria **discriminação injustificada** em relação aos demais profissionais contratados sob regime celetista.

8. DO RISCO CONCRETO DE DANO AO ERÁRIO, À EFICIÊNCIA E À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

A combinação de **concurso público esvaziado**, **ausência de provimento efetivo dos cargos existentes**, **terceirização ampla e prolongada com vínculos jurídicos atípicos e precários** cria ambiente propício à **ineficiência administrativa**, ao **desperdício de recursos públicos** e ao **comprometimento da continuidade do serviço público essencial de saúde**, configurando **risco concreto de dano ao erário**, o que justifica atuação preventiva e corretiva deste Tribunal.

9. DA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR OMISSÃO

A conduta estatal descrita nesta Representação revela, em tese, a prática de **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR OMISSÃO**, notadamente pela:

- **manutenção consciente e prolongada de modelo precário de contratação**;
- **omissão reiterada no redimensionamento legal dos cargos médicos**, apesar da ampliação da rede estadual de saúde;
- **esvaziamento deliberado do concurso público**, mediante oferta simbólica de vagas;

- tolerância institucional a contratações sem critérios objetivos, em afronta à ADI 1923.

Tais condutas caracterizam violação aos princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e interesse público**, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

10. DO PEDIDO DE AUDITORIA OPERACIONAL NA FORÇA DE TRABALHO MÉDICA

Requer-se, de forma expressa, a realização de **AUDITORIA OPERACIONAL**, nos termos das competências constitucionais e regimentais do Tribunal de Contas, voltada à **avaliação da política de gestão da força de trabalho médica da SESAPI**, abrangendo, no mínimo:

- dimensionamento atual e projetado da necessidade de médicos na rede estadual de saúde;
- quantidade de cargos efetivos existentes, vagos e ocupados;
- impacto financeiro comparativo entre provimento por concurso público e contratação por Organizações Sociais, contratos temporários e vínculos atípicos;
- eficiência, economicidade e sustentabilidade do modelo atualmente adotado;
- impactos assistenciais da ausência de médicos efetivos, especialmente nos serviços de urgência e emergência.

Tal auditoria mostra-se imprescindível para avaliar a racionalidade do gasto público, a aderência do planejamento às necessidades reais do SUS estadual e a conformidade da política de pessoal com os princípios constitucionais da Administração Pública.

11. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Diante da presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer-se a concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, para determinar que a SESAPI:

- apresente estudo técnico de dimensionamento da força de trabalho médica;
- justifique o quantitativo de vagas ofertadas no Edital nº 01/2025;
- esclareça a ausência de médicos generalistas no certame;

- demonstre o **impacto financeiro da manutenção de contratações precárias**;

Ainda, que sejam adotadas **medidas corretivas imediatas**, inclusive com **reavaliação do edital**, à luz dos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

12. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **SIMEPI** requer:

- a) o recebimento e a autuação da presente Representação;
- b) a instauração de **procedimento de fiscalização ou auditoria**;
- c) a concessão da **medida cautelar** requerida;
- d) a expedição de **determinações e recomendações** à SESAPI;
- e) a adoção das **medidas sancionatórias cabíveis**, constatadas irregularidades;
- f) a comunicação ao **Ministério Público de Contas** e ao **Ministério Público Estadual**, se necessário.

Teresina-PI, 18 de dezembro de 2025.

Lúcia Maria de Sousa Aguiar dos Santos

LÚCIA MARIA DE SOUSA AGUIAR DOS SANTOS

Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí – SIMEPI